



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.217 - SP (2008/0220509-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459

AGRAVADO : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA

ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E OUTRO(S) - SP154044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AUMENTO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O aumento de 17% para 18% da alíquota do ICMS, pela Lei Paulista 6.556/89 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 183.906/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 30.4.1998). Precedente desta Corte: AgRg no AREsp. 380.739/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.12.2013.

2. Verifica-se às fls. 17, que o pedido inicial dos Embargos à Execução era: (i) tornar nula a certidão de dívida ativa objeto da presente execução, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF; *ou* (ii) reduzir em 1% do montante, o que foi declarado inconstitucional, prosseguindo a cobrança da alíquota de 17%.

3. Coadunando-se o segundo pedido com o entendimento do Supremo e o desta Corte, deve-se dar provimento ao Recurso Especial, determinando-se a cobrança executiva com a alíquota de 17% e a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.217 - SP (2008/0220509-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS
TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que acolheu os Declaratórios para dar provimento ao Recurso Especial da Agravada, nos termos da seguinte ementa:

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ICMS. ALÍQUOTA DE 17%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

2. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que seria correta a condenação em honorários da parte Agravada, pois teria sido vencida em maior parte, conforme determinado pelo Juiz de primeiro grau. Dessa forma, pugna pela inversão dos ônus sucumbenciais.

3. A parte Agravada apresentou impugnação (fls. 295/297).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.217 - SP (2008/0220509-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS
TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AUMENTO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O aumento de 17% para 18% da alíquota do ICMS, pela Lei Paulista 6.556/89 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 183.906/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 30.4.1998). Precedente desta Corte: AgRg no AREsp. 380.739/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.12.2013.

2. Verifica-se, às fls. 17, que o pedido inicial dos Embargos à Execução era: (i) tornar nula a certidão de dívida ativa objeto da presente execução, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF; ou (ii) reduzir em 1% do montante, o que foi declarado inconstitucional, prosseguindo a cobrança da alíquota de 17%.

3. Coadunando-se o segundo pedido com o entendimento do Supremo e o desta Corte, deve-se dar provimento ao Recurso Especial, determinando-se a cobrança executiva com a alíquota de 17% e a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

1. Como afirmado na decisão agravada, o aumento de 17% para 18% da alíquota do ICMS, pela Lei Paulista 6.556/89 foi declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 183.906/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 30.4.1998). Nestes casos, o STJ, atento à orientação do Supremo Tribunal Federal, não tem reconhecido aos contribuintes o direito de anular a CDA fundada no referido diploma legal estadual, mas de decotar o excesso, consoante atesta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. ALTERAÇÃO DO TÍTULO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA na hipótese de readequação do título por simples cálculo aritmético. Nesse contexto, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso.

2. Não há sucumbência recíproca quando uma das partes decai de parte mínima do pedido.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 380.739/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.12.2013).

2. Verifica-se, às fls. 17, que o pedido inicial dos Embargos à Execução era: (i) tornar nula a certidão de dívida ativa objeto da presente execução, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF; ou (ii) reduzir em 1% do montante, o que foi declarado inconstitucional, prosseguindo a cobrança da alíquota de 17%.

3. Muito embora a Fazenda Pública alegue que o *pedido era subsidiário*, na verdade, trata-se de *pedido alternativo*. Não seria sequer o caso de julgar o pedido parcialmente procedente, mas de provimento do segundo pedido, afastado-se o primeiro.

4. Dessa forma, coadunando-se o segundo pedido com o entendimento do Supremo e o desta Corte, deve-se dar provimento ao Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, determinando-se a cobrança executiva com a alíquota de 17% e a inversão dos ônus sucumbenciais.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.
6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0220509-2

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.092.217 / SP**

Números Origem: 2722395 2722395001 92254434520028260000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE
PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E OUTRO(S) - SP154044
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459
AGRAVADO : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE
PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E OUTRO(S) - SP154044

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.